



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Decreto n.º 3-A/2021 de 14 de Janeiro

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Consulte o Decreto em - <https://dre.pt/application/file/a/153958827>

Procede à execução do estado de emergência até ao dia 30 de Janeiro de 2021, iniciando-se às 00:00 horas do dia 15 de Janeiro.

São estabelecidas regras aplicáveis ao **funcionamento** ou **suspensão** de determinados tipos de instalações, estabelecimentos e actividades, incluindo aqueles que, pela sua essencialidade, devam permanecer em funcionamento, sendo estabelecidas regras de permanência nos mesmos.

Artigo 14º: Encerramento de instalações e estabelecimentos

São **encerradas** as instalações e estabelecimentos referidos no **anexo I** ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Entre eles, contam-se:

- 1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão, como Discotecas, bares e salões de dança ou de festa
- 2 — Actividades culturais e artísticas, como Galerias de arte
- 3 — Actividades educativas e formativas, como actividades de ocupação de tempos livres e Escolas de língua
- 4 - Actividades desportivas, como Ginásios e academias
- 5 — Restauração: Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções previstas no decreto; Bares e afins; Bares e restaurantes de hotel; Esplanadas



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Artigo 15.º: Suspensão de actividades de instalações e estabelecimentos

1 — São **suspensas** as actividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em **estabelecimentos abertos ao público**, ou de modo itinerante, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais estão elencadas no **anexo II** ao presente decreto e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º

2 — A suspensão determinada nos termos do número anterior **não** se aplica:

a) Aos estabelecimentos de comércio por grosso;

b) Aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (click and collect), estando nestes casos interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

Artigo 17.º Feiras e mercados

1 — É permitido o funcionamento de feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente, nos termos previstos neste preceito.



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

Mantêm-se, no essencial, as **Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico** em vigor:

a) A afectação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área destinada ao público, com excepção dos estabelecimentos de prestação de serviços (máximo de 5 pessoas numa loja de 100m²; 1 pessoa por cada 20m². Não são contabilizados nestes limites os funcionários, incluindo prestadores de serviço);

b) A adopção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas;

c) Assegurar-se que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;

d) Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;

e) Definir, sempre que possível, circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas.

2 — Os gestores, os gerentes ou os proprietários de espaços e estabelecimentos devem envidar todos os esforços no sentido de:

a) Efectuar uma gestão equilibrada dos acessos de público;

b) Monitorizar as recusas de acesso de público, de forma a evitar a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos.

3 — Sem prejuízo dos números anteriores, os locais abertos ao público devem observar as seguintes **regras de higiene**:



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objectos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interacção pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objectos, superfícies, produtos e utensílios de contacto directo com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;
- e) Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inactivação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas para utilização pelos clientes;
- f) Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

4 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfectantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço.

5 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de serviços de apoio social.

6 — Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 21.º Restauração e similares

Os estabelecimentos de restauração e similares, independentemente da área de venda ou prestação de serviços, funcionam exclusivamente para efeitos de actividade de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take -away).

Artigo 23.º: Venda e consumo de bebidas alcoólicas

É proibida a venda de bebidas alcoólicas, a partir das 20:00 h, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

ANEXO II

Actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços permitidas

- 1 — Mercarias, Minimercados, supermercados, hipermercados;**
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;**
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;**
- 4 — Produção e distribuição agro-alimentar;**
- 5 — Lotas;**
- 6 — Restauração e bebidas, para efeitos de entrega ao domicílio, directamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (take-away).**
- 7 — Actividades de comércio electrónico, bem como as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica;**
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;**
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;**
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;**
- 11 — Oculistas;**
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;**
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;**
- 14 — Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, etc);**
- 15 - Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo;**
- 16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);**
- 17 — Jogos sociais;**



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

- 18 — Centros de atendimento médico -veterinário;**
- 19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respectivos alimentos;**
- 20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes, produtos fitossanitários químicos e biológicos;**
- 21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;**
- 22 — Drogarias;**
- 23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;**
- 24 — Postos de abastecimento de combustível;**
- 25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;**
- 26 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tractores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;**
- 27 — Estabelecimentos de venda e reparação de electrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;**
- 28 — Serviços bancários, financeiros e seguros;**
- 29 — Actividades funerárias e conexas;**
- 30 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;**
- 31 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;**
- 32 — Actividades de limpeza, desinfectação, desratização e similares;**
- 33 — Serviços de entrega ao domicílio;**
- 34 — Máquinas de vending;**
- (...)**
- 39 - Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes.**
- 40 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.**



Decreto n.º 3-A/2021
Regulamenta a prorrogação do estado de emergência

Gab. Jurídico UACS

41 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

42 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico -veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

45 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

52 — Actividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

Os estabelecimentos de Comércio e Serviços não incluídos nos Anexos I e II, acima enumerados, que pretendam manter a respectiva actividade podem fazê-lo, desde que exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (“à porta fechada”), estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.